



Prefeitura de Goiânia

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 253/2026

SEI Nº: 26.20.000001489-8

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (GOIANIAPREV)

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. BANCO DO BRASIL S.A. SISTEMA SELIC.

I. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021). CUSTÓDIA EXCLUSIVA DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. AMBIENTE ESCRITURAL DO SISTEMA SELIC. INVIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DE COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 506/2024. NATUREZA COMPULSÓRIA E TARIFADA DOS ENCARGOS. CONFORMIDADE CONTRATUAL E REGULATÓRIA. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO.

II. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Advocacia Setorial a análise da viabilidade jurídica para a contratação direta, mediante o instituto da inexigibilidade de licitação, do Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91).

O objeto cinge-se ao pagamento de tarifas bancárias e custos operacionais relativos ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), especificamente para a custódia de Títulos Públicos Federais (TPF) que compõem a carteira de investimentos do GOIANIAPREV.

A instrução processual traz elementos cruciais:

1. **Justificativa Técnica:** Despacho da Gerência de Investimentos informando que o Banco do Brasil atua como custodiante exclusivo dos ativos da Autarquia, sendo impossível a pulverização do serviço em múltiplas instituições pela natureza centralizada da custódia no SELIC.
2. **Base Normativa:** Instrução Normativa BCB nº 506/2024, que disciplina o ressarcimento de custos aos participantes do SELIC.
3. **Vínculo Contratual:** Contrato de Prestação de Serviços Fiduciários vigente, cuja Cláusula 3.6 estabelece a responsabilidade do cliente pelos custos dos depositários centrais repassados pelo banco.
4. **Estimativa de Despesa:** Pedido de Compra nº 13/2026, prevendo um gasto anual de R\$ 36.000,00 para o exercício de 2026 e solicitação financeira "autorizada".

É o relatório. Passo à fundamentação com o rigor técnico inerente à doutrina contratualista contemporânea.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do Enquadramento Legal: A Inviabilidade de Competição

O regime jurídico das licitações, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, consagra a licitação como regra. Contudo, o legislador, atento às realidades fáticas e de mercado, previu no Art. 74, inciso I, que a licitação é inexigível quando houver **inviabilidade de competição**, especialmente no caso de serviços que só possam ser fornecidos por **empresa exclusiva**.

No cenário dos mercados financeiros e de capitais, a custódia de Títulos Públicos Federais ocorre em ambiente escritural restrito (SELIC). Conforme a Instrução Normativa BCB nº 506/2024, o SELIC é o depositário central de títulos de emissão do Tesouro Nacional.

A inviabilidade de competição no caso em tela não decorre de mera conveniência administrativa, mas de uma **exclusividade funcional e operacional**. Uma vez que os títulos do GOIANIAPREV já se encontram sob a custódia do **Banco do Brasil**, a movimentação, o recebimento de juros, resgates e amortizações (conforme Anexo I da IN BCB 506/2024) devem ser processados obrigatoriamente através desta instituição junto ao SELIC.

A tentativa de promover um certame licitatório para tal objeto seria um *non-sense* jurídico, pois não há espaço para disputa de preços sobre tarifas fixadas pelo Banco Central ou para a alternância de prestadores sem a prévia e complexa migração de toda a custódia, o que feriria a eficiência administrativa.

3.2. Da Natureza das Tarifas e o Ressarcimento de Custos (IN BCB 506/2024)

O Capítulo VI da IN BCB nº 506/2024 detalha os fatores de ressarcimento devidos pelos participantes, incluindo a custódia de títulos e a transmissão de comandos.

Os valores cobrados não são passíveis de negociação discricionária, sendo calculados com base em tabelas e alíquotas normatizadas (Art. 17 e 18 da referida IN). Portanto, o Banco do Brasil atua, neste particular, como um repassador de custos operacionais do sistema liquidante central, o que reforça a natureza de despesa obrigatória e tarifada, insuscetível de competição por lances.

3.3. Do Nexo Contratual Preexistente

O Contrato de Prestação de Serviços Fiduciários firmado entre as partes é explícito ao definir as obrigações do Banco como custodiante, incluindo o controle em meio escritural dos ativos junto aos depositários centrais.

A Cláusula 3.6 do referido instrumento é a *lex privata* que obriga a Autarquia a suportar os custos repassados. Juridicamente, a contratação direta por inexigibilidade ora analisada é o instrumento processual adequado para dar eficácia orçamentária a uma obrigação contratual e normativa já consolidada, garantindo o "apreçamento de ativos" e a "geração de informações gerenciais" essenciais à gestão do RPPS.

3.4. Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público

Importante ressaltar que, a Administração Pública deve pautar-se pela eficiência (Art. 37, *caput*, CF/88). A interrupção no pagamento das tarifas SELIC poderia acarretar a suspensão da transmissão de comandos de operações registradas, impedindo a liquidação financeira de juros e amortizações devidos ao Fundo Previdenciário.

A manutenção do Banco do Brasil como custodiante exclusivo garante a continuidade do serviço público e a segurança jurídica dos ativos previdenciários, evitando riscos sistêmicos e bloqueios operacionais que seriam gerados por uma tentativa inócua de licitação.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 (Art. 74, I), na Instrução Normativa BCB nº 506/2024 e nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Fiduciários acostado aos autos, esta Setorial manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à contratação direta do Banco do Brasil S.A. por inexigibilidade de licitação.

Para a regular eficácia do ato, recomenda-se:

Ratificação expressa pela autoridade competente (Presidência do GOIANIAPREV);

Publicação do extrato de inexigibilidade na imprensa oficial no prazo legal, em atenção ao princípio da publicidade;

Formalização da Nota de Empenho, observando-se a dotação orçamentária já indicada nos autos.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J. de caráter opinativo e não vinculante.

Isto posto, submeto a presente manifestação ao Gabinete da Presidente – GOIANIAPREV para o ACATO do presente opinativo, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV
Matrícula nº 200028002

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 15/04/2026, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9928715** e o código CRC **2B5E355F**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.20.000001489-8

SEI Nº 9928715v1